



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-01302/06

Publicado em 19/12/07

Em 19/12/07

Secretaria de Administração

Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de São Mamede.
Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2005.
Regularidade. Atendimento integral aos requisitos essenciais da
gestão fiscal.

ACÓRDÃO-APL-TC -

941/2007

RELATÓRIO:

Processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Mamede, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade da Senhora Eva Bezerra Araújo de Lucena, atuando como gestora daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III (DIAFI/DEAGM I/DIAGM III) deste Tribunal emitiu, com data de 31/07/2006, o Relatório de fls. 84-88, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97¹.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2005 – LOA nº 515/2004 estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 221.782,00.
3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram R\$ 221.781,96 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 221.774,57.
4. A Receita e Despesa Extra-Orçamentárias atingiram igual valor de R\$ 23.236,45.
5. A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 63,70% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, § 1º, da CF².
6. A despesa com pessoal do Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 170.906,82, representando 3,37% da RCL, abaixo do teto fixado pelo art. 20 da LRF (limite 6%).
7. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal atingiu a 7,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, inciso I, da CF³.
8. A remuneração dos Vereadores atendeu ao limite legal⁴.
9. Com relação à Gestão Fiscal, o Órgão Técnico concluiu pelo atendimento integral aos preceitos essenciais da LRF.

Tendo em vista a irregularidade apontada pela Auditoria com relação à ausência de comprovação da entrada dos recursos financeiros decorrentes de anulação de despesas extra orçamentárias, o Relator ordenou a notificação da interessada respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo a mesma trazido aos autos defesa acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 93-426, cuja análise da Unidade Técnica (fls. 513-514) concluiu que os argumentos e documentos apresentados são suficientes para elidir a irregularidade inicialmente apontada.

Ante o manifestado regular emitido pelo Órgão de Instrução, o Relator decidiu submeter os autos ao MPJTCE na presente sessão, cujo parecer oral opinou pela declaração de atendimento integral às exigências essenciais da LRF e julgamento regular das contas da Câmara Municipal de São Mamede, exercício 2005.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, dispensando notificações.

VOTO DO RELATOR:

Considerando os relatórios do Órgão Técnico de Instrução e o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal apontando a regularidade das contas aqui apreciadas;

Considerando que foram atendidos integralmente as exigências essenciais da LRF;

Voto nos seguintes termos:

¹ Art. 1º. As prestações de contas de Prefeito e da Mesa de Câmara Municipal deverão ser entregues ao Tribunal de Contas em uma única via até 31 de março do exercício seguinte a que se referirem.

² § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

³ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

⁴ a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

1. pela regularidade da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade da Senhora Eva Bezerra Araújo de Lucena, atuando como gestora do Poder Legislativo;
2. pelo atendimento integral às exigências essenciais da LRF.

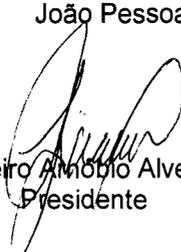
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade da Senhora Eva Bezerra Araújo de Lucena, atuando como gestora do Poder Legislativo;
- II. **CONSIDERAR** o atendimento integral às exigências essenciais da LRF.

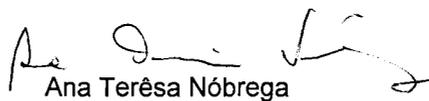
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de novembro de 2007.


Conselheiro Amâncio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb